



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.720527/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.699 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA. ATRASO ENTREGA DCTF. CONTAGEM DOS DIAS DE ATRASO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

A penalidade pelo atraso na entrega da DCTF é em decorrência de lei. Ao CARF é defeso a não aplicação e/ou o afastamento de legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Comprovada que a declaração foi entregue fora do prazo legal, estando a entidade obrigada à sua apresentação, deve-se se manter a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração (fl. 10 e seguintes) lavrado em face do contribuinte M. E. Goncalves Industria de Moveis Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada multa pelo atraso no cumprimento de dever instrumental de entrega da DCTF referente ao mês de Janeiro/2007.

Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base, em especial, no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

O Recorrente apresentou impugnação administrativa (fls. 02 e seguintes), na qual alegou, em síntese, (i) o caráter confiscatório da penalidade; (ii) a desproporcionalidade entre a penalidade aplicada e a infração cometida; (iii) a ilegalidade da DCTF; e (iv) a “excessiva carga tributária”.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, a DRJ de Campo Grande (MS) entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa. O acórdão exarado (fls. 51 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A obrigatoriedade de apresentação da DCTF foi estabelecida através da Medida Provisória 1.788/98 convertida na lei 9.779/99 e não por instruções normativas.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A alegação de inobservância de princípios constitucionais na imputação de penalidades por infração de obrigações acessórias não pode ser analisada em sede administrativa, mas, tão somente através do poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 67 e seguintes), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 08/03/2013 (AR de fls. 58), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 08/04/2013 (comprovante fl. 67), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Inclusive, às fls. 81, em despacho proferido, a DRF atestou a tempestividade do apelo.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA ENTREGA EM ATRASO DA DCTF. DA PENALIDADE APLICADA.

Como demonstrado no relatório acima, a presente autuação versa sobre a entrega em atraso da DCTF referente a Janeiro/2007. O prazo final para entrega da declaração seria o dia 07/03/2007, sendo que esta só foi apresentada pelo contribuinte no dia 06/07/2011, importando,

assim, em 53 meses de atraso. A multa foi aplicada com base no que dispõe o no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

É incontroverso nos autos que houve o atraso nas entrega, sendo que o próprio Recorrente não contesta isso nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário).

As argumentações tecidas pelo Recorrente, em síntese, são essencialmente quanto à constitucionalidade da sanção aplicada, notadamente quando alega o caráter confiscatório da penalidade, a sua desproporcionalidade face à “pequena infração cometida”, bem como quando aduz pela “excessiva carga tributária”.

No que tange a estes argumentos desenvolvidos pelo Recorrente, como sabido, nos termos da Súmula CARF nº 02, é defeso a este Conselho Administrativo se manifestar quanto a inconstitucionalidade da lei tributária, inclusive aquelas que definem penalidades pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias.

Neste sentido, não há como acolher os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Por outro lado, no Recurso Voluntário, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da obrigatoriedade de entrega da DCTF, alegando que esta teria sido instituída através de Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, em afronta ao Princípio da Legalidade.

Todavia, como assentado pela Turma de Julgamento *a quo*, a “*obrigatoriedade de apresentação da DCTF foi instituída através do inciso IV do artigo 15 da Medida Provisória 1.788/98 convertida na lei 9.779/99*”, não podendo se falar em ilegalidade da obrigação, que foi instituída pelo legislador e regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias